

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2025
de 3 de junho

**RELATIVA AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DO
DESPORTO E DA JUVENTUDE CONTRA A TCV, ALEGANDO
DESINFORMAÇÃO E RECUSA DO DIREITO DE RESPOSTA,
REFERENTE A UMA REPORTAGEM VEICULADA NO DIA 31 DE
MARÇO DE 2025 SOBRE O ATLETA PARALÍMPICO MARILSON
SEMEDO**

Cidade da Praia, 3 de junho de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2025
de 3 de junho

ASSUNTO: Relativa ao Recurso interposto pelo Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ) contra a TCV, alegando desinformação e recusa do direito de resposta, referente a uma reportagem veiculada no dia 31 de março de 2025 sobre o atleta paralímpico Marilson Semedo.

I. Do Recurso

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 03 de abril de 2025, um Recurso interposto pelo Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ), doravante Recorrente, contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante Recorrida, por alegada “desinformação e recusa de direito de resposta”.
2. No referido Recurso, o Recorrente alegou, basicamente, o seguinte:
3. Que “no dia 31 de março de 2025 a TCV exibiu uma matéria jornalística referente ao atleta paralímpico Marilson Semedo, na qual foram feitas diversas afirmações infundadas que comprometem a credibilidade do IDJ e das demais entidades desportivas envolvidas”.
4. Que “em especial, destaca-se a introdução da peça conduzida pelo jornalista Marco Rocha, que afirmou, sem qualquer comprovação factual, que o 'atleta voltou a apresentar a sua candidatura ao programa Bolsa Atleta 2025, foi selecionado, mas até agora não viu nenhum tostão da bolsa”.
5. Referiu que “esta declaração é categoricamente falsa, uma vez que o concurso para a Bolsa Atleta 2025 ainda se encontra em curso e os resultados não foram divulgados”.
6. Informou que “diante da gravidade da desinformação propagada pelo canal público de televisão, o IDJ solicitou, formalmente, o Direito de Resposta, através do envio de um comunicado esclarecendo os fatos e repondo a verdade sobre os apoios prestados

ao atleta em questão, bem como apresentou total disponibilidade para conceder uma entrevista para esclarecer qualquer dúvida que adviesse”.

7. Referiu que, “no entanto, a TCV não atendeu ao pedido, contrariando os princípios de imparcialidade, equidade e responsabilidade jornalística que regem a comunicação social em Cabo Verde e, igualmente, violando o Direito de Resposta do IDJ”.
8. Face ao exposto, o IDJ requer que a ARC “tome as medidas necessárias para garantir que a TCV:
 - Proceda à devida retratação sobre as informações incorretas divulgadas;
 - Conceda o Direito de Resposta ao IDJ, assegurando a correção dos fatos junto da opinião pública”.
9. O Recorrente anexou ao Recurso os documentos enviados à TCV, intitulados de “Peça Marilson Semedo – Jornal da Noite 31 de março de 2025” e “Comunicado”.

II. Posicionamento da Recorrida

10. No dia 21 de abril de 2025, a Recorrida respondeu à Notificação n.º 13/ARC-DJRL/2025, de 10 de abril, pronunciando-se acerca do conteúdo do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 58.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
11. Em sua defesa afirmou que “no jornal de domingo do dia 31 de março, foi apresentada uma peça jornalística, a partir de uma entrevista realizada via zoom, com o atleta paralímpico, Marilson Semedo”.
12. Disse ainda que “a abordagem da peça em referência obedeceu criteriosamente as regras jornalísticas e baseou-se no depoimento prestado pelo próprio atleta, no decorrer da entrevista”.
13. Alegou que “o assunto sobre a situação do atleta, foi exposto amplamente nas redes sociais e em outros órgãos de informação, tendo sido tratado pela primeira vez na TCV, no dia 29 de março”.
14. Mencionou que “entidades ligadas ao desporto reagiram imediatamente, e a reação foi incluída na peça do Jornal de Domingo, do dia 31 de março”.
15. Acrescentou que “a peça exibida na TCV contém acusações de viva-voz do atleta”.
16. Esclareceu que “o PIVOT, editor e a apresentador Marco Rocha fez o seu trabalho na sequência da entrevista e das declarações do atleta entrevistado”.

17. Apontou que “o IDJ enviou um comunicado posteriormente, pedindo ao jornalista que se retratasse perante o teor da notícia que o IDJ considerou não corresponder à verdade. O jornalista e editor foi também abordado pelo IDJ que o questionou o porquê da sua nota não ter sido lida em antena. O jornalista justificou dizendo que não tem sido prática a TCV ler comunicados de direitos de resposta e que estaríamos abertos a uma reação filmada. O jornalista e editor do jornal esclareceu ainda que não tinha nada que se retratar porque as acusações do Atleta eram públicas e a peça foi feita com base numa entrevista via zoom, que o editor do jornal partilhou na íntegra com a direção da TCV”.
18. Esclareceu que «o editor do jornal em momento algum negou ao IDJ o direito à reação, tendo deixado em aberto que se quisesse reagir, a TCV estaria à disposição. O editor negou sim ler o comunicado em antena, porque não tem sido prática da estação ler comunicados de direitos de resposta, e porque ao jornalista era pedido “para se retratar”, quando em nenhum momento o jornalista criou qualquer facto à volta da entrevista».
19. Afirmou que “a TCV continua a aguardar a manifestação da disponibilidade do IDJ em agendar a entrevista de reposição da sua versão sobre os factos contados na primeira pessoa pelo atleta Marilson Semedo”.
20. Apontou que «a decisão editorial de estipular o direito de resposta nas mesmas condições do assunto que suscitou a reação é suportada pela legislação que dita a obrigatoriedade “da resposta, desmentido ou retificação com o mesmo destaque que motiva o direito de resposta”».
21. Por fim, sublinhou que “assim que o IDJ reagir nos termos informados pelo editor, isto é, através da entrevista, terá o mesmo destaque no tratamento e difusão da sua versão dos factos, conforme regem os princípios editoriais da estação”.

III. Análise e Fundamentação

22. Nos termos do n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação.
23. Cabe à ARC garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, conforme a alínea f) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV e a alínea g) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.

24. Ao Conselho Regulador da ARC compete apreciar e decidir queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política, conforme disposto na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
25. Compete à ARC apreciar os recursos apresentados pelos interessados em caso de denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC.
26. Estatui o n.º 1 do Artigo 19.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.
27. O direito de resposta, de desmentido ou de retificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão, na qual se refira objetivamente o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou retificação pretendida, conforme reza o n.º 4 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social.
28. Atendendo ao n.º 5 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social a validade da pretensão do interessado na resposta, no desmentido ou na retificação não depende da observância de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão de comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica.
29. A inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta, conforme estipulado no n.º 6 do Artigo 19.º da Lei suprarreferida.
30. Nos termos das alíneas a) e e) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, são deveres dos órgãos de comunicação social “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões” e “assegurar o direito de resposta e de retificação”.
31. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 68.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido, qualquer

pessoa singular ou coletiva, organização, serviço, ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.

32. Dispõe o n.º 1 do Artigo 70.º da Lei da Televisão que o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido nos 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira, objetivamente, o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou da retificação pretendida.
33. Não obstante a Lei de Televisão estabelecer o seu exercício mediante carta registada com aviso de receção (n.º 1 do Artigo 70.º), o órgão pode e deve atender a solicitações feitas por outras vias, desde que as mesmas sejam inteligíveis.
34. Sendo que o conteúdo da resposta ou da retificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado, conforme prevê o n.º 2 do Artigo 70.º da Lei da Televisão.
35. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da retificação é tomada no prazo de 72 horas, a contar da receção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela retificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes, conforme estipulado no n.º 1 do Artigo 71.º da Lei da Televisão.
36. Dispõe, ainda, o n.º 1 do Artigo 72.º da Lei da Televisão que, quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, contiver expressões ofensivas ou injuriosas, visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, pode ser recusada a sua publicação, devendo ser devidamente fundamentada.
37. Evidencia-se ainda que, se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação, conforme plasmado no n.º 1 do Artigo 73.º da Lei da Televisão.
38. A transmissão da resposta ou de retificação nos serviços de programas televisivos é feita dentro de 72 horas seguintes à comunicação do interessado, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 77.º da Lei da Televisão.
39. A transmissão da resposta e da retificação deve mencionar sempre a entidade que a determinou, tal como estabelece o n.º 4 do Artigo 77.º da Lei da Televisão.

40. Especificamente na televisão, o incumprimento das deliberações da ARC relativas ao exercício de direitos de resposta ou de retificação incorre os seus responsáveis de conteúdos ou agentes no crime de desobediência qualificada, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 81.º da Lei da Televisão.
41. Releva, igualmente, para a presente análise a Diretiva n.º 2/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro sobre concessão, publicação, ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação, aprovada pelo Conselho Regulador da ARC.
42. De acordo com a Diretiva n.º 2/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os fatos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação).
43. O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de fatos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
44. Entretanto, deve-se observar que o não exercício do direito de resposta nos prazos estabelecidos implica a caducidade dos direitos.
45. Na edição de 31 de março de 2025 do Jornal da Noite da TCV, pelas 20h22, foi emitida uma peça de quatro minutos e quarenta e seis segundos, intitulada «Marilson Semedo critica autoridades desportivas por deixarem atletas internacionais sem apoio».
46. Em síntese, no desenvolvimento da peça, o jornalista afirma em *voz off* que o atleta paraolímpico Marilson Semedo “anunciou o fim da sua carreira representando Cabo Verde nas provas internacionais”; que “no mês de dezembro acabou o contrato que tinha com o IDJ para uma bolsa atleta no valor de 16.000 ECV”; “voltou a apresentar uma candidatura, foi selecionado, mas até agora não viu um tostão da bolsa”.
47. Ora, o Instituto do Desporto e da Juventude, enquanto pessoa coletiva objeto de referências passíveis de afetar a sua credibilidade e o seu prestígio, na peça noticiosa objeto de presente recurso, tem o direito de resposta, tendo-o solicitado através do Presidente do Conselho Diretivo.
48. Os documentos intitulados “Peça Marilson Semedo — Jornal da Noite 31 de março de 2025” e “Comunicado” (enviados pelo IDJ à TCV e anexos ao presente recurso), foram enviados dentro do prazo de 20 dias estipulado pela Lei da Televisão para o exercício do direito de resposta, pois são datados de 02 de abril de 2025.

49. Conforme já referido, o texto de resposta deve ser dirigido à entidade emissora.
50. De notar que não se exige a identificação explícita do título do responsável da estação emissora (diretor ou chefe de programação), bastando que a comunicação seja dirigida ao órgão de comunicação social em questão.
51. Do mesmo modo, não se exige, por exemplo, que seja o próprio diretor a rececionar o texto ou a assinar um eventual aviso de receção, bastando que tal aconteça dentro da estrutura do órgão de comunicação social em questão.
52. Certos segmentos do documento intitulado “Comunicado”, anexo ao presente recurso pelo Recorrente, padecem do apontado vício de falta de relação direta e útil com a notícia respondida (Ponto 34 da presente Deliberação).
53. Ora, a forma como o Recorrente se propôs a exercer o seu direito de resposta não se adequa à forma prevista na Lei da Televisão, pois o direito de resposta não é exercido através da leitura de comunicados enviados pelos respondentes, mas sim através de texto de direito de resposta assinado pelo seu autor, dirigido à entidade emissora, no qual se refira objetivamente o fato ofensivo e se indique o teor da resposta.
54. Uma vez que um órgão de comunicação social só está obrigado a transmitir resposta que preencha os requisitos legais da sua publicidade, no caso, em apreço, não ficou provado que a Recorrida denegou o exercício do direito de resposta da Recorrente.
55. Da apreciação dos autos não resultou provado que a Recorrida tenha recusado a publicidade da resposta, mas sim que houve algum impasse entre as partes de como se exercer o direito de resposta cumprindo-se a lei.
56. Reforça-se a pertinência da decisão da transmissão da resposta ser tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta que tiver formalizado o pedido e deve ser comunicada, por escrito, ao interessado nas 48 horas seguintes, pois no caso, *sub judice*, o referido preceito legal não foi observado.
57. Dos autos não resulta provado que a TCV tenha procedido de forma a comprovar a veracidade da informação prestada na peça objeto do presente recurso, pelo que se recomenda ao órgão de comunicação social que, no exercício das suas atividades, garanta a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e o exercício do direito ao contraditório.
58. Assistia à Recorrente o direito de resposta a ser exercido no prazo de 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão da peça noticiosa que motivou o direito de resposta, datada de 31 de março de 2025, emitida pela Recorrida, ou seja, até ao dia 20 de abril.

59. Uma vez que o dia 20 de abril se sucedeu num domingo, o término do prazo transferiu-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 21 de abril, conforme previsto pela alínea e) do Artigo 279.º do Código Civil *ex vi* do Artigo 296.º do mesmo Código.
60. Ora, após o decurso temporal referido, o direito de resposta extinguiu-se por caducidade, conforme definido pelo n.º 2 do Artigo 298.º do Código Civil.
61. No concernente à alegada desinformação propagada pelo canal público de televisão referida pelo IDJ, caso o IDJ tivesse exercido o direito de resposta no prazo legalmente previsto, teria tido a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos e de sanar a alegada desinformação.
62. Relativamente ao pedido apresentado pelo Recorrente à ARC, pretendendo que a Reguladora “tome as medidas necessárias para garantir que a TCV proceda à devida retratação sobre as informações incorretas divulgadas”, tal pretensão extravasa a extensão legalmente prevista para o exercício do direito de resposta.

IV- Deliberação

Tendo apreciado o Recurso interposto pelo Instituto do Desporto e da Juventude por alegada “desinformação e recusa de direito de resposta” pela Televisão de Cabo Verde, relativo a uma reportagem veiculada sobre o atleta paralímpico Marilson Semedo, no Jornal da Noite de 31 de março de 2025, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições, designadamente do disposto na alínea g) do Artigo 7.º, na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º, no n.º 1 do Artigo 58.º, Artigo 59.º e no n.º 1 do Artigo 63.º, todos dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar que não ficou provado que houve denegação do exercício do direito de resposta do IDJ pela TCV nos termos solicitados, e consequentemente, considerar improcedente o presente recurso, determinando o seu arquivamento.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador,
na sua 3.ª reunião extraordinária, realizada no dia 3 de junho de 2025***

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos